



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.002238/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.792 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente MARLUZA DE MELO ACIOLY MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto sobre a renda, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10070.002238/2007-84, em face do acórdão nº 13-25.280, julgado pela 2ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), em sessão realizada em 23 de junho de 2009 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de fls. 06/08, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 20Q4, para cobrança do imposto de renda pessoa física-suplementar, no valor de R\$ 1.285,17, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/ 2005 da interessada, tendo sido considerados como omissos os rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras:

1. Academia Acaiah de Condicionamento Físico Ltda (R\$ 744,00) relativo ao CPF nº 104.889.137-21 de sua dependente;
2. Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 9.384,36);
3. Safra Vida e Previdência S.A (R\$ 700,00).

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls.01 /03, alegando que:

1. relativamente ao rendimento derivado do benefício recebido do INSS, é isenta de tributação desde abril de 2004, conforme documento acostado aos autos;
2. quanto às outras fontes pagadoras nada tem a contestar uma vez que deixou de declarar o montante recebido por sua dependente e o resgate de previdência privada;
3. entende, então, que a soma dos valores não impugnados às parcelas relativas aos meses de janeiro a abril da Previdência Social resultou no importo a pagar de R\$ 196,33;
4. acrescenta que, em consequência, recolheu a supra citada quantia aos cofres públicos, em 16/11/2007, conforme cópia de DARF de fl. 19, acrescidos de juros e multa no valor de R\$ 307,68, tendo o pagamento sido feito de forma errônea;
5. o cálculo apurado deu-se por meio de declaração retificadora apresentada em 16 de novembro cuja cópia encontra-se anexada ao presente;
6. por fim, requer o cancelamento do débito fiscal.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 43/44, reiterando as alegações expostas em impugnação. Em mesma oportunidade, a contribuinte anexou novos documentos relacionados a fim de comprovar a moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A contribuinte se insurge desde a impugnação exclusivamente em relação a tributação do rendimento derivado do benefício recebido do INSS, aduzindo ser isenta de IRPF desde abril de 2004.

Quanto a natureza dos rendimentos, a DRJ considerou que restou comprovado no processo que os proventos recebidos pela contribuinte do INSS, no ano-calendário 2004, têm a natureza de aposentadoria. Todavia, quanto moléstia grave, a DRJ compreendeu que o documento acostado à fl. 15 do processo não se reveste do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal de que a contribuinte é efetivamente portadora de moléstia grave.

A contribuinte, em anexo ao recurso voluntário, anexou novos documentos relacionados a fim de comprovar a moléstia grave.

Em face do argumento suscitado pelo interessado, há que se analisar o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

"Art 6º (...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

"Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos X1Ve)0{I do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (grifou-se)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com existência da moléstia tipificada no texto legal, a qual deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso, a contribuinte não provou a existência da moléstia grave por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, trazendo aos autos somente documentos médicos particulares, tal qual o atestado médico de fl. 58.

Portanto, carece de razão a recorrente, não tendo realizado nos autos a prova necessária ao deferimento do seu pedido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator